

LEI Nº318/2011

Mimoso de Goiás, 09^o de dezembro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS	
PUBLICADO(A) NO DIA	09 (nove)
DE	Dezembro
DE 200	2011
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	

“Cria o Programa de Coleta Seletiva, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Coleta seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares, em todo seu perímetro urbano, o qual ficará fazendo parte do Sistema Integrado de Coleta, Transporte, Tratamento e disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares será implantado, no âmbito dos Próprios Públicos Municipais, Imóveis Particulares domiciliares, industriais e prestadores de serviços, e em Postos de Entrega Voluntária (PEVS).

Art. 2º - Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I – Resíduos Sólidos Domiciliares: materiais sólidos descartados, resultante das atividades humanas em residências, estabelecimentos comerciais, industriais (escritório) e prestadores de serviços, excluindo-se desta categoria os resíduos considerados patogênicos, os perigosos e os radioativos;

II – Coleta seletiva: operação de separação na origem dos materiais sólidos recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, dos materiais sólidos orgânicos putrescíveis e dos não-recicláveis, seguida da operação de transporte até os postos de triagem e comercialização;

III – Próprios Públicos Municipais: imóveis públicos municipais, ou que deles tenham posse, a Administração Direta ou Indireta, onde existam atividades administrativas e/ou de serviços prestados à população tais como: as secretarias Municipais, as escolas da Rede Pública Municipal, as Creches Municipais,

os Postos Municipais de Saúde Pública, a Garagem Municipal, o Serviço Municipal de Água e Esgoto e outros;

IV – Imóveis Particulares: domicílios e residências, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de natureza diversa;

V – Posto de Entrega Voluntária (PEV): pontos localizados em áreas de domínio público ou privado destinado à entrega voluntária de materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, para posterior coleta;

VI - Material reciclável/reaproveitável Industrialmente: componentes dos resíduos sólidos domiciliares tais como: papéis, papelões, plásticos, metais, vidros, madeiras e outros, com propriedade de reciclagem/reaproveitamento:

VII – Matéria Orgânica Putrescível: fração dos resíduos sólidos domiciliares, tais como restos alimentares, os quais são recicláveis biologicamente:

VIII – Material não-reciclável: fração dos resíduos sólidos domiciliares não possíveis de reciclagem/reaproveitamento que por inviabilidade econômica, quer por inexistência de tecnologia aplicável nacionalmente.

Art. 3º - Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente devem ser acondicionados em recipientes separados dos materiais orgânicos putrescíveis mais os não-recicláveis, adequando as embalagens de acordo com suas finalidades, sejam sacos de plásticos, caixas de papelão ou de outro material, com características externas que possibilitem a devida e correta identificação da natureza do resíduo.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá o Programa Municipal de Coleta Seletiva nos Próprios Públicos Municipais, bem como utilizará em suas atividades, sempre que couber, materiais reciclados.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal implantará e executará o Programa Municipal de Coleta Seletiva diretamente; através de entidades ou associações conveniadas; ou ainda, por terceirização através da empresa prestadora dos serviços de limpeza pública do Município, contratada via procedimento licitatório para esse fim.

JCB

§ 1º A Coleta Seletiva nos Imóveis Particulares, Próprios Públicos Municipais e PEVS, poderá ser implantada de forma gradativa em todo o perímetro urbano do Município.

§ 2º A Coleta Seletiva será realizada, no mínimo, uma vez por semana, em dia não concomitante com a da coleta regular.

§ 3º Nos setores onde a coleta regular for diária, no mínimo, um dia da semana, será destinado exclusivamente para a realização da Coleta Seletiva.

Art. 6º. Os materiais orgânicos putrescíveis e os não recicláveis gerados nos Próprios Públicos Municipais e Imóveis Particulares continuarão sendo coletados e transportados até o Aterro Sanitário Municipal, onde receberão tratamento e disposição final adequados.

§ 1º Os materiais orgânicos putrescíveis serão submetidos a processo de tratamento biológico – compostagem.

§ 2º O composto orgânico será utilizado em projetos de paisagismo e reflorestamento desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, podendo também ser comercializado de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º. Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente serão transportados até o local de triagem, a ser implantado de forma técnica e ambientalmente segura, de onde serão comercializados, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas de esclarecimento e conscientização junto à população, sobre os benefícios resultantes dessa coleta de maneira sensibilizar e viabilizar a participação de todos os cidadãos.

§ 1º Divulgação do Programa Municipal de Coleta Seletiva será extensiva aos funcionários municipais e aos alunos da rede Municipal de educação, em atividade de Educação Ambiental, de forma a demonstrar a importância do programa para a manutenção e preservação de um meio ambiente sadio.

§ 2º O Executivo Municipal estabelecerá mecanismos de estímulo à implantação e execução do Programa Municipal de Coleta Seletiva.

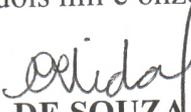


Art. 9º. Fica o Executivo Municipal por esta Lei autorizado a firmar convênios com entidades ou associações, jurídica e legalmente constituídas, com fins de implantação e execução das operações de coleta, transporte, triagem e comercialização dos materiais resultantes do Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Art.10º. Para cobertura das despesas provenientes desta Lei, poderão ser abertos créditos adicionais, especiais ou suplementares nos valores e classificações necessários, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, além de se fazer sua inclusão no PPA e na LDO.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação , revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mimoso de Goiás aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2011 (dois mil e onze). (09/12/2011)


MIRIÃ DE SOUZA VIDAL
Prefeita Municipal

